

ANO2007.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2007.....

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 16/04/2007.....

Autoria Edson Antonio Pereira.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 23/04/2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3616/2007.....

Lei nº 3.672, de 23 de maio de 2007.

ANO 2007

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 21/2007

OBJETO Dispõe sobre a comercialização de materiais de metal usados
no município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 02/04/2007

Autoria do Vereador Edson Antonio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Projeto de Lei nº 21/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3.672, DE 23 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Edson Antonio Pereira

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, os estabelecimentos que comercializam, no município de Bebedouro, materiais usados de metal como fios, arames, peças, tubos, tampos e outros do gênero, seja em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal, ficam obrigados a manter em seu poder, devidamente atualizado, um cadastro com os dados e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas das quais foram efetuadas compras ou às quais foram efetuadas vendas dos materiais supracitados.

Art. 2º A obrigação a que alude o artigo 1º não alcança os materiais objeto de comercialização regular, na forma de legislação própria.

Art. 3º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta lei estará sujeito à multa equivalente a 50 UFM(s) (cinquenta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O agente público do município que exarar o auto de infração deverá representar, contra o infrator, ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º Os infratores do disposto nesta lei, além da multa prevista no caput, poderão, dependendo do que vier a ser apurado nas fiscalizações ou nas investigações do Ministério Público, ficar impedidos de utilizar o local para os mesmos fins pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período no caso de reincidência, independentemente do nome do proprietário ou da razão social do estabelecimento.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei para que os estabelecimentos comerciais se adaptem ao disposto no artigo 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de maio de 2007.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS,
R\$ 45,60





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/224/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 23/04, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3616/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3616/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Edson Antonio Pereira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, os estabelecimentos que comercializam, no município de Bebedouro, materiais usados de metal como fios, arames, peças, tubos, tampos e outros do gênero, seja em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal, ficam obrigados a manter em seu poder, devidamente atualizado, um cadastro com os dados e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas das quais foram efetuadas compras ou às quais foram efetuadas vendas dos materiais supracitados.

Art. 2º A obrigação a que alude o artigo 1º não alcança os materiais objeto de comercialização regular, na forma de legislação própria.

Art. 3º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta lei estará sujeito à multa equivalente a 50 UFM(s) (cinquenta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O agente público do município que exarar o auto de infração deverá representar, contra o infrator, ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º Os infratores do disposto nesta lei, além da multa prevista no *caput*, poderão, dependendo do que vier a ser apurado nas fiscalizações ou nas investigações do Ministério Público, ficar impedidos de utilizar o local para os mesmos fins pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período no caso de reincidência, independentemente do nome do proprietário ou da razão social do estabelecimento.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei para que os estabelecimentos comerciais se adaptem ao disposto no artigo 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2007.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

O Projeto de Lei nº 21/2007 visa a obrigar estabelecimentos que comercializam materiais usados de metal a manterem cadastro de origem e destino.

1. competência do município

A Lei Orgânica do município de Bebedouro estabelece em seu art. 11.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

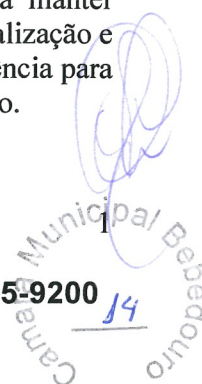
.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

.....
XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;

No que diz respeito à competência para obrigar estabelecimentos comerciais a manter cadastro de origem e destino de materiais por eles comercializados a fim de facilitar a fiscalização e impor penalidade pelo descumprimento, verifica-se que o município tem expressa competência para legislar sobre o assunto, motivo pelo qual, sob este aspecto, não há vício no presente projeto.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

2. requisitos do ato administrativo

2.1. Sobre a **competência**, a iniciativa da propositura, tem-se que ao Vereador cabe apresentar projeto dessa natureza, pois não se trata de matéria de competência exclusiva, mas sim concorrente.

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

2.2. Sobre a **forma**, tem-se que a matéria cuida de questão de polícia administrativa. Ao consultar a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a obrigar empresas a manter cadastro de origem e destino de materiais que comercializa é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

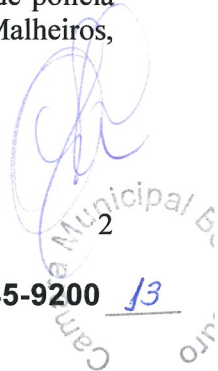
2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: “Não se compreende ato administrativo sem fim público” (Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pág. 151). O projeto visa a obrigar a manutenção de cadastro de origem e destino de materiais comercializado por empresas para facilitar a fiscalização por parte da Administração municipal.

2.4. Sobre **motivo** do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza o Vereador a realizar o ato administrativo, no caso, apresentar o presente projeto cujo objetivo é criar norma de polícia administrativa e respectiva penalidade para o caso de descumprimento.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi esclarecido. É a introdução de norma de polícia administrativa. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª edição, pág. 363/364) preleciona:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

[.]

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimento, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

3. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado, até então, não padece de vícios, logo não impede o andamento do processo legislativo.

É o que me parece ser


Paulo Chiaroni
Assistente Parlamentar



“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 20 de abril de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 20 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *regularidade*

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

[Handwritten signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

aprovado o substitutivo

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 19 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2007. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro atualizado da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no presente Projeto de Decreto Legislativo já foi objeto de abordagem conforme se nota do parecer subscrito por mim, em 03 de abril de 2007.

O presente substitutivo não traz inovações substanciais.

Assim, **REITERO** o parecer anterior.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DO ESTADO DE SÃO PAULO

bebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 23/04/07

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 13557/2007

DATA: 11/04/2007 HDRA: 13:44:19

ORIG: VEREADOR EDSON ANTONIO PEREIRA

ASS: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº21/2007

RESP: IDESIA MAGALHAES

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2007

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que comercializam materiais usados de metal manterem um cadastro atualizado da origem e destino desses materiais, que especifica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Edson Antônio Pereira:

Art. 1º Por esta Lei, os estabelecimentos que comercializam, no município de Bebedouro, materiais usados de metal como fios, arames, peças, tubos, tampos e outros do gênero, seja em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal, ficam obrigados a manter em seu poder, devidamente atualizado, um cadastro com os dados e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas das quais foram efetuadas compras ou às quais foram efetuadas vendas dos materiais supracitados.

Art. 2º A obrigação a que alude o artigo 1 não alcança os materiais objeto de comercialização regular, na forma de legislação própria.

Art. 3º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta lei estará sujeito à multa equivalente a 50 UFM(s) (cinquenta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O agente público do município que exarar o auto de infração deverá representar, contra o infrator, ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º Os infratores do disposto nesta lei, além da multa prevista no *caput*, poderão, dependendo do que vier a ser apurado nas fiscalizações ou nas investigações do Ministério Público, ficar impedidos de utilizar o local para os mesmos fins pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período no caso de reincidência, independentemente do nome do proprietário ou da razão social do estabelecimento.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei para que os estabelecimentos comerciais se adaptem ao disposto no artigo 1º.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de abril de 2007.


Edson Antônio Pereira
VEREADOR PTB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade corrigir uma impropriedade na ementa do projeto original, haja vista que este não disciplina a “comercialização de materiais usados de metal”, e sim tão-somente exige que os estabelecimentos que os comercializam mantenham em seu poder um cadastro atualizado da origem e destino de tais materiais. Além disto, fizemos uma série de pequenas correções e melhorias no texto do projeto original.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente propositura.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 021/2007. Dispõe sobre a comercialização de materiais de metal usados no Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na imposição aos estabelecimentos que comerciais de obrigação de manter um cadastro completo com dados de pessoas que forneceram os materiais comercializados e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é essencialmente de interesse local, pois que resguarda sua população de um modo geral, das **ações criminosas** especialmente aquelas envolvendo “receptação” e “desmanches”. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;

sendo certo, que os estabelecimentos que se enquadram no artigo 1º do projeto, estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade estabelecer as condições para o seu funcionamento, sem que isso implique ofensa à “livre iniciativa” ou “intervenção no domínio econômico”. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI.

Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde concluímos que a simples imposição de manutenção de cadastros dos fornecedores do materiais de metal comercializados, visando a segurança do consumidor e da coletividade não afeta qualquer norma superior (Estadual ou Federal).

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de abril de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 13428/2007

DATA: 26/03/2007 HORA: 17:02:07

ORIG: VEREADOR EDSON ANTONIO PEREIRA

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 21 / 2007

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS DE METAL USADOS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Edson Antônio Pereira.

Art. 1º Por esta Lei, os estabelecimentos que comercializam, no território do Município de Bebedouro, materiais usados, como: fios; arames; peças; tubos; tampos; e outros do gênero, sejam em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal, ficam obrigados a manter em seu poder, devidamente atualizado, um cadastro com os dados pessoais e endereço completo, das pessoas físicas ou jurídicas, das quais foram efetuadas compras ou vendas do objeto da presente Lei.

Art. 2º A obrigação, a que alude o artigo 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma de legislação própria.

Art. 3º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeito à multa equivalente a 50 UFM(s) (cinquenta Unidades Fiscais do Município), a qual será aplicada em dobro se reincidir na infração, ou seja, não regularizar os cadastros devidamente.

§ 1º O agente público do município que exarar o auto de infração deverá representar, contra o infrator, ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º Aos infratores do disposto nesta Lei, além da multa a que se refere o artigo 3º, poderá, dependendo do que vier a ser apurado nas fiscalizações ou nas investigações do Ministério público, culminar no fechamento administrativo do estabelecimento e no impedimento de que o local seja utilizado para os mesmos fins, pelo prazo de 12 (doze) meses, independentemente do nome do proprietário ou da razão social do estabelecimento.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Camara Municipal Bebedouro
03



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, para que os estabelecimentos comerciais se adaptem ao disposto no artigo 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes com o disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2007.

dem
Edson Antônio Pereira
VEREADOR - PTB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade principal obrigar os estabelecimentos comerciais que comercializam sucatas de ferro cobre, alumínio e similares a manterem cadastro de seus fornecedores.

O principal motivo de tal apresentação é permitir que as pessoas que vendem sejam identificadas caso seja necessário para averiguação de procedência dos produtos.

Tal fato se faz necessário porque tem sido muito grande o número de roubos a esses tipos de materiais em nossa cidade e em algum lugar isso está sendo vendido.

De se observar, que ultimamente tem-se elevado sobremaneira o furto e danificações às redes de transmissões, principalmente no que diz respeito aos fios e cabos de cobre, trazendo para a população e para as empresas concessionárias grandes prejuízos. Dados a respeito, apresentam um gasto de mais de 10 milhões de reais em 2003, somente com a reposição do material furtado das 12 maiores empresas de eletricidade no País, totalizando 1,5 mil quilômetros de cabos condutores e outros equipamentos.

Outra preocupação, além da proliferação de desmanches de veículos roubados, é que, a exemplo do que já ocorrendo em muitos municípios, Bebedouro passe a figurar entre aqueles que vêm sofrendo roubos de tampas de ferro, que são retiradas dos poços de visita. Um problema muito sério, pois implica em perda material, que gera custos financeiros, e em poços abertos, que causam perigo aos pedestres e veículos e, ainda, recebem lixo que causa obstrução da rede.

Portanto ao aprovarmos esse Projeto de Lei estaremos, em muito, colaborando para dificultar esse fato tão pernicioso aos cidadãos de bem do nosso município e colaborando para que as instituições que trabalham na prevenção e investigação dos roubos tenham mais um mecanismo de trabalho a seu favor.

Por estas razões esperamos que o Colendo Plenário após tomar o conhecimento e a tramitação regimental aprove o presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2007.


Edson Antônio Pereira
VEREADOR - PTB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

